



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002062/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.236 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente ANDREW VICENT STADLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOAÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

In casu, a doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva transferência do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANDREW VICENT STADLER, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-35.794/2011, às e-fls. 119/132, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 63/69, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos tributáveis, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do Condomínio do Edifício Sabra II, CNPJ 74.165.184/0001-86, nos meses de maio a novembro de 2005, totalizando R\$3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados/depositados durante o ano calendário de 2005 na conta corrente nº 02668-5/100.000, mantida junto ao Banco Itaú S/A, e na conta corrente nº 53020260, mantida junto ao Citibank S/A, totalizando R\$887.002,70 (oitocentos e oitenta e sete mil, dois reais e setenta centavos), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Anexamos, as fls.68/72, Planilhas de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, que passam a fazer parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Cabe ressaltar que, ao se apurar a nova base de cálculo do IR devido, apropriamos, como dedução anual, o valor de R\$7.200,32 (sete mil, duzentos reais e trinta dois centavos), visando atingir o limite máximo do desconto simplificado permitido pela legislação à época em vigor, que era de R\$10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo do lançamento somente a parcela de R\$15.999,00 decorrente de transferências entre contas bancárias de titularidade do próprio contribuinte**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 156/164, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

- o rendimento recebido do Condomínio do Edifício Seabra II foi incluído, indevidamente, nos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas no valor de R\$15.698,42. Trata-se de erro de fato e o desmembramento dos valores (física e jurídica) não afetaria o cálculo do imposto naquela declaração de rendimentos, que continuaria na faixa de isenção;
- o autuante não observou o limite máximo de valores dispensáveis de justificativa de origem, quando informa que examinou depósitos superiores a R\$300,00, quando o limite é de R\$1.000,00 por mês, perfazendo o total de R\$12.000,00 por ano. Relaciona na tabela de fl. 79 o valor de R\$8.404,80 a ser excluído sob tal justificativa;
- o impugnante apresentou extrato de conta corrente de sua mãe no Banco Smith Barney do ano de 2005, onde consta que a mesma possuía capacidade financeira para efetuar as doações, bem como a aquisição de um apartamento no Rio de Janeiro;
- em reforço As comprovações já efetuadas, o impugnante traz A colação duas cartas de sua mãe, localizadas após a lavratura do auto de infração, com tradução juramentada;
- na relação de depósitos do Banco Rail, pode se constatar que foi depositado, nos dias 24, 27 e 28, o total de R\$39.733,90 que o impugnante recebeu para efetuar o sinal de princípio de pagamento em 28/01/2005, no valor de R\$38.000,00, conforme escritura de compra e venda;
- pode ser constatado também o depósito de R\$163.563,98 que o impugnante recebeu para efetuar o pagamento de R\$162.000,00 para complementar o preço de R\$200.000,00 referente A aquisição do apartamento, conforme consta da referida escritura.
- os depósitos no Citibank nos dias 10 e 17/12/2005, respectivamente de R\$135.000,00 e R\$55.221,02, constam da carta de 25/01/2005 da mãe do impugnante, onde comunica que além dos valores relativos à aquisição do apartamento, fará remessas para pagamento de impostos (ITBI) e outras despesas (cartorárias — R\$55.000,00) e mais R\$135.000,00 para aquisição de outro apartamento, que não veio a se concretizar a te a presente data;
- os depósitos não têm, simplesmente, o condão de serem considerados como oriundos de rendimentos recebidos pelo impugnante. O autuante apenas presumiu e a prova em contrário de tal presunção relativa foi efetuada pelo impugnante durante a fiscalização, como o faz agora;
- o autuante ao repelir as justificativas apresentadas pelo impugnante, deveria assumir a obrigação de provar, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos valores depositados nas referidas contas bancárias, para possibilitar a aferição se, efetivamente, tratavam-se de rendimentos tributáveis;
- no que concerne à interpretação do §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o legislador explicitou que somente se comprovada a origem dos depósitos bancários, dever-se-ia efetuar o lançamento com base na norma específica para aquele caso em particular. Nesse raciocínio, não se poderia manter o referido lançamento como base na infração "omissão de rendimentos";

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

A primeira infração apurada diz respeito à omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte do Condomínio Edifício Seabra II, nos meses de maio a novembro de 2005, no montante de R\$3.920,00. Em sua defesa, o contribuinte não contestou que auferiu tal rendimento, até porque o próprio apresentou o comprovante de rendimentos de fl. 36 no curso do procedimento fiscal. A argumentação apresentada no recurso é no sentido de que teria cometido um erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e que tal valor havia sido informado como rendimento recebido de pessoas físicas.

Pois bem!

Observa-se que o contribuinte realmente informou o montante de R\$15.698,42 como rendimentos recebidos de pessoas físicas, **no entanto, não comprovou sua alegação de que o valor de R\$3.920,00, objeto do lançamento, estaria incluído naquele montante.** Caberia ao recorrente detalhar todo o rendimento informado como recebido de pessoas físicas e comprovar, com documentos hábeis, o argumento apresentado na peça contestatória. No entanto, o interessado não apresentou qualquer elemento de prova capaz de sustentar suas alegações.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Ademais, o argumento de que não está obrigado à escrituração do livro caixa, não é suficiente para ilidir a necessidade de comprovação dos fatos alegados.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$3.920,00,

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provoraram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como

verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrega prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, o autuado nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

O contribuinte alega que o fiscal autuante deveria ter observado o limite máximo de valores dispensáveis.

Pois bem! Especificamente quanto esta alegação, o entendimento do recorrente está equivocado. O disposto no texto legal determina que, no caso de pessoa física, não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Entretanto, de acordo com a planilha elaborada pela Fiscalização, verifica-se que o montante de depósitos com origem não comprovada foi muito superior aos R\$80.000,00 estabelecidos na lei. Portanto, a Autoridade Fiscal obedeceu ao comando legal, não restando qualquer alteração a ser efetuada no lançamento quanto a esta matéria.

Em relação a afirmação de que os valores depositados em suas contas bancárias seriam decorrentes de doações efetuadas por sua mãe, que mora nos Estados Unidos da América, sendo que alguns seriam para a compra de um imóvel no Rio de Janeiro em nome de sua mãe. Juntou a escritura de fls. 113 a 117.

De fato, consta da escritura apresentada pelo contribuinte o nome de sua mãe Dolores Anne Stadler como adquirente do imóvel situado no Rio de Janeiro. No entanto, não há nos autos elementos de prova suficientes para caracterizar que os depósitos efetuados na conta bancária do contribuinte seriam provenientes de conta bancária de sua mãe. Não foi demonstrado esse vínculo, nem no decorrer da ação fiscal, tampouco no contencioso. O documento relativo a conta bancária de sua mãe, juntado à fl. 112, não é suficiente para comprovar as transferências alegadas, sendo por demais genérico. Ressalte-se que tal documento já havia sido apresentado à fiscalização no curso do procedimento e o recorrente ficou ciente de que não era suficiente para a comprovação pretendida.

As alegações de que determinados depósitos teriam sido feitos para quitar o pagamento do imóvel não possuem respaldo na documentação apresentada, por ausência de vínculo de datas e valores e, principalmente, **pelo fato de que o interessado sequer demonstrou que os depósitos foram originados de recursos de sua mãe.**

Ressalte-se que fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentação comprobatória da efetiva transferência dos recursos supostamente originários de doações de sua mãe, e, em resposta, o interessado informou que havia solicitado as cópias dos cheques emitidos por ela que ensejaram os depósitos e que tão logo as recebesse, encaminharia à fiscalização.

O contribuinte foi então novamente intimado pela fiscalização a apresentar os documentos comprobatórios das alegadas transferências, tendo informado somente que os valores foram transferidos através de cheques emitidos pela sua mãe e entregues "*a determinadas pessoas*", as quais lhe repassavam os valores.

Enfim, o autuado não apresentou os supostos cheques emitidos que comprovariam as transferências para suas contas bancárias, apesar de ter dito que os apresentaria, e, novamente intimado, afirmou que os cheques teriam sido encaminhados a "*determinadas pessoas*" que lhes repassavam os valores. Portanto, não foi apresentado no decorrer da fiscalização, nem na impugnação, tampouco no recurso, elementos que embasassem as alegações do contribuinte acerca de que os valores depositados em suas contas seriam decorrentes de doações de sua mãe.

Ainda com relação às alegadas doações, acrescente-se que tais informações não constam na declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao ano-calendário 2005. Em síntese, apesar de o contribuinte haver alegado que os depósitos decorreram de doações de sua mãe, não restou comprovada a transferência do numerário de conta dela para ele ou mesmo

suposta intermediação de terceiros, tampouco tal informação foi tempestivamente prestada pelo contribuinte quando da apresentação da declaração de rendimentos.

Ademais, com relação as cartas que o contribuinte juntou, tratam-se de documentos unilateralmente emitidos pela parte interessada, que, por si só, não são hábeis a comprovar as transferências bancárias alegadas.

Acrescente-se, ainda, que a informalidade dos negócios entre pais e filhos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. O grau de parentesco com o suposto doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente a elas, não eximindo o contribuinte de apresentar provas inequívocas da efetividade da transação.

Neste diapasão, repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Portanto, deve ser mantida a infração.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira